

# Regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – "FÁCIL"

FÁCIL e as  
Companhias de  
Menor Porte



## O que é o Fácil?

- Regime regulatório diferenciado voltado para as companhias de menor porte.
- Disciplinado pela Resolução CVM 232, de 3 de julho de 2025, em vigor a partir de **02.01.2026**
- Vantagens trazidas pelo Fácil:
  - i. Redução de burocracias e de custos: possibilidade de registros automáticos, redução de documentação exigida e da carga regulatória para empresas de menor porte;
  - ii. Ampliação do acesso ao mercado de capitais: acesso a investidores institucionais e ao mercado de ações;
  - iii. Alternativa ao crédito bancário: altas taxas de juros e a dificuldade de obtenção de financiamento bancário.

# Quais empresas poderão aderir ao Fácil?

- Requisitos para adesão ao Fácil:
  - i. Ser S.A. de menor porte: receita bruta inferior a R\$ 500 milhões;
  - ii. Estar listadas em mercado organizado de valores mobiliários;
  - iii. Estar em estágio operacional;
  - iv. Obter aprovação prévia dos investidores (no caso de companhias já listadas).
    - ✓ Quórum: maioria dos presentes na assembleia ou declaração da totalidade de investidores
    - ✓ Possibilidade de previsão nos documentos da oferta; e
    - ✓ Podem impor restrições a dispensas previstas para o Fácil
- Classificação como CMP não se confunde com Categoria A ou Categoria B, nos termos da Res. CVM 80.

## Quais empresas poderão aderir ao Fácil?

- Não se aplica:
  - i. Emissores estrangeiros e ofertas de valores mobiliários por eles emitidos;
  - ii. Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais de que trata a Res. CVM 10/2020; e
  - iii. Emissores e valores mobiliários representativos de operações de securitização.

## Desenquadramento como CMP

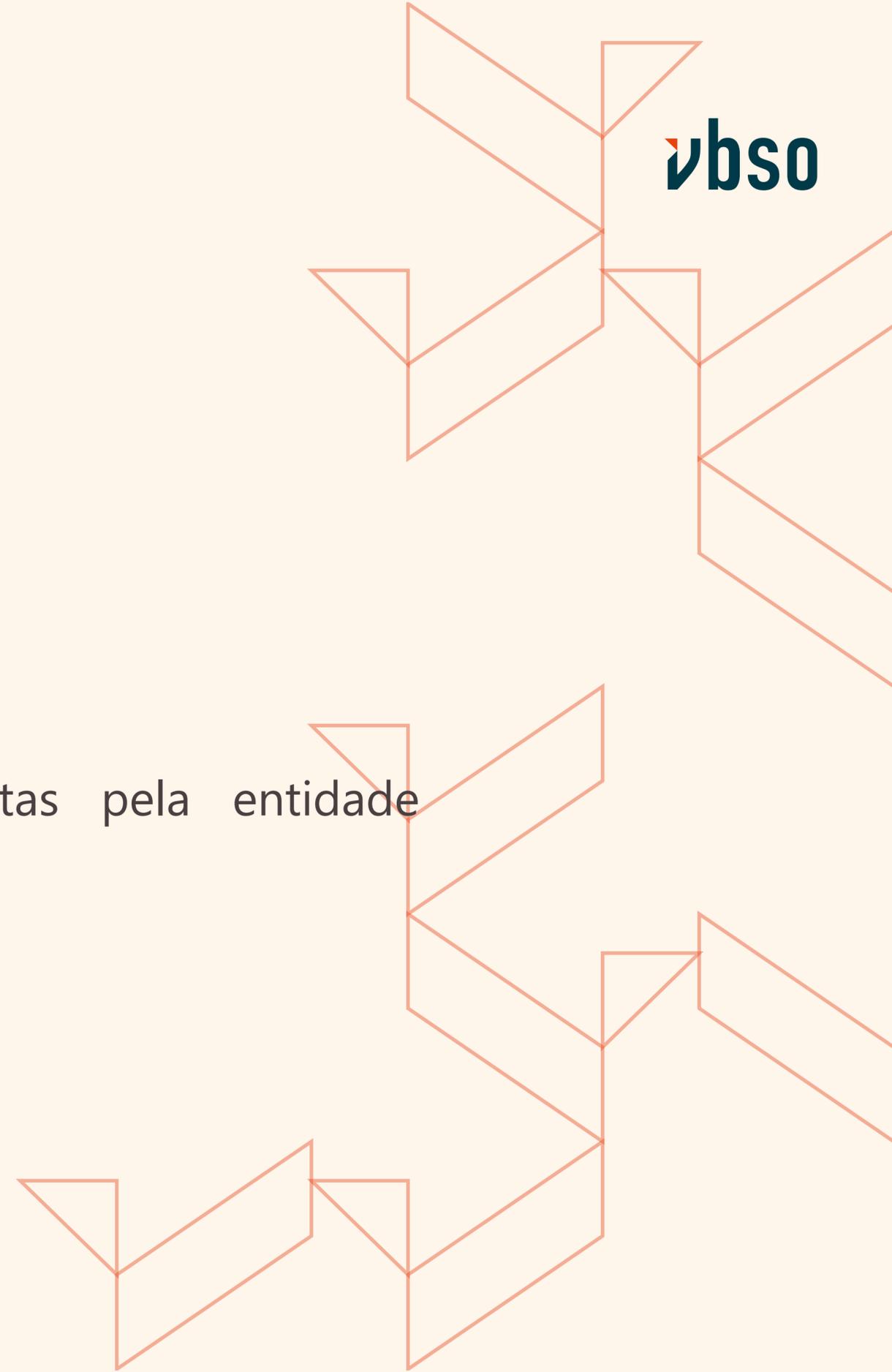
- I. Por iniciativa da companhia;
  - II. Receita bruta consolidada igual ou superior a R\$ 500 milhões;
  - III. Deixar de estar listado em mercado organizado, ou
  - IV. Não realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários em 24 meses do registro inicial (no caso de classificação concomitante ao registro).
- A perda de classificação produz efeitos 1 ano após o desenquadramento da receita bruta e em 90 dias nos demais casos.
  - Se os motivos do desenquadramento cessarem nesse prazo, a classificação como CMP pode ser mantida.
  - Exceção para Categoria B: manutenção da classificação até o vencimento dos títulos ofertados publicamente



Dispensas Legais  
e Regulatórias  
do FÁCIL

# Dispensas Legais e Regulatórias

- Os limites dessas dispensas são:
  - i. As previsões estatutárias do emissor
  - ii. Os documentos da emissão
  - iii. As regras de listagem que venham a ser impostas pela entidade administradora de mercado organizado e
  - iv. A relação de dispensas solicitadas pelo emissor



## Dispensas Regulatórias

- Substituição do Formulário de Referência pelo Formulário Fácil
  - ✓ Atualização obrigatória em 14 dias úteis em caso de (i) alteração de administração, (ii) variação de percentuais em patamares de 5% e (iii) alteração de capital social
- Substituição do ITR por ISEM
- Dispensa de divulgação de informações no site da Companhia
- Dispensa de uso do boletim de voto à distância e mapas de votação
- Dispensa de divulgação de Informe Brasileiro de Governança Corporativa
- Dispensa adoção de política de negociação e divulgação de informações
- OPA para cancelamento de registro: quórum reduzido de "mais de 2/3" para "mais de metade" das ações em circulação

## Dispensa Legais

- Ações preferenciais sem voto ou com voto restrito não adquirirão direito a voto se a companhia deixar de pagar dividendos por 3 exercícios consecutivos
- Não aplicação dos regramentos sobre dividendo mínimo obrigatório
- As publicações ordenadas podem ser realizadas na forma estabelecida na Resolução CVM nº 166

# Novo Papel dos Participantes



## O papel das Entidades Administradoras de Mercados Organizados

- Reforço do papel de *gatekeepers*, atribuindo às Entidades Administradoras, no âmbito da supervisão das CMP, deveres e prerrogativas adicionais àqueles aos quais já estão sujeitas.
- Registro automático de emissores listados.
- Análise prévia de pedidos de registro de ofertas sujeitas ao requisito de análise prévia por entidades autorreguladoras (RCVM 160).
- Análise, acompanhamento, supervisão e criação de regras complementares no âmbito da “Oferta Pública Direta”.

## O papel das Entidades Administradoras de Mercados Organizados

- Receber e analisar consultas enviadas por CMP listadas, instruindo-as com pareceres opinativos, e posteriormente encaminhando tais consultas para análise da CVM.
- Criação de segmento específico de listagem e negociação para as CMP, caso solicitado pela CVM.
- Possibilidade de credenciamento de coordenadores para atuar nas ofertas públicas de valores mobiliários dos CMP por elas listados.
- Obrigatoriedade de celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica com a CVM, bem como nomeação de um diretor estatutário pelo cumprimento das regras decorrentes da Resolução.

## Procedimento de Listagem e Registro Automático de Emissor

- Possibilidade de obtenção, pelas CMP, de registro de emissor de valores mobiliários (categoria A ou B) de forma automática, após listagem em Entidade Administradora de Mercado Organizado – similar ao processo de habilitação de administradoras, gestoras e coordenadores de ofertas públicas.
- Por ato próprio, Entidade Administradora deve editar regras a respeito dos processos e prazos de análise do pedido de listagem – expectativa de processo mais flexível, com acompanhamento próximo dos emissores.
- Além dos requisitos descritos na própria norma (análogos à RCVM 80), Entidades Administradoras podem estabelecer regras adicionais para a obtenção do pedido de listagem.

## Atribuições no âmbito da Oferta Direta

- Análise prévia e acompanhamento da condução oferta, bem como o estabelecimento de forma, prazo e regras adicionais para aprovação dos requerimentos apresentados pelos ofertantes.
- Manutenção, para cada oferta direta, de página atualizada na internet e em programas e aplicativos contendo os documentos da oferta (formulário FÁCIL e documentos de suporte a apresentações para investidores) e demais informações a respeito do procedimento da oferta.
- Estabelecer regras complementares às da minuta, que devem ser previamente aprovadas pela CVM.

Novas  
modalidades de  
oferta no âmbito  
do FÁCIL



## Ofertas públicas por emissores CMP – artigo 29, I

- Nesta modalidade as disposições da RCVM 160 devem ser observadas na íntegra. Norma trouxe este dispositivo apenas para esclarecer que as CMP não estão limitadas aos R\$300MM do FÁCIL, tendo sempre a faculdade de adotar o regime da Resolução 160.
- Importante ressaltar que além da documentação da oferta a ser apresentada nos moldes da RCVM 160, o emissor precisa atender aos requisitos da RCVM 160 para emissores sem as dispensas trazidas pelo FÁCIL
- Segue integralmente a RCVM 160, de forma que o emissor não pode aderir às dispensas do FÁCIL para referida emissão.

## Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “a” e art. 30

- Nesta modalidade foram incluídas flexibilizações às disposições da RCVM 160.
- O emissor, além de se enquadrar como CMP, deve estar registrado junto à CVM na categoria A ou B.
- Não há restrição de público-alvo, sendo uma opção para acesso ao público em geral sem passar pelo rito ordinário da RCVM 160, garantindo mais celeridade ao processo.
- Limitação a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, sendo as ofertas consideradas em conjunto.
- Entidades Administradoras poderão credenciar agentes para atuar como coordenadores, sem prejuízo do seu registro junto à CVM.

# Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “a” e art. 30

	<b>FÁCIL</b>	<b>RCVM 160</b>
<b>Público-Alvo</b>	Amplo	Amplo
<b>Emissor</b>	Deve ser registrado perante a CVM (categoria A ou B) + <b>CMP</b>	Deve ser registrado perante a CVM (categoria A ou B)
<b>Publicidade</b>	Permitida após divulgação do formulário FÁCIL	Permitida após divulgação anúncio de início/aviso ao mercado
<b>Documentos</b>	O prospecto se exigido pode ser substituído pelo formulário FÁCIL, e a lâmina fica dispensada.	Conforme art. 27 e 28 da Res. 160, de acordo com o público-alvo da oferta, podendo demandar prospecto e lâmina.

# Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “a” e art. 30

	FÁCIL	RCVM 160
<b>Análise Prévia</b>	Por entidade administradora do mercado organizado em que o emissor esteja listado	A depender do público. Não há para investidores qualificados, e para público em geral análise é feita pela própria CVM ou por entidade autorreguladora autorizada pela CVM
<b>Demonstrações Financeiras</b>	Obrigatória auditoria	Obrigatória auditoria
<b>Contratação de Instituição Intermediária</b>	Obrigatória.	Obrigatória em todos os casos.

## Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “b” e art. 31

- Nesta modalidade foram incluídas flexibilizações às disposições da RCVM 160.
- O emissor precisa se enquadrar como CMP, mas não precisa obter registro junto à CVM.
- Há restrição de público-alvo, devendo tais ofertas serem destinadas exclusivamente a investidores profissionais, ficando restrita a esses sua negociação. Adicionalmente, foram excluídos do conceito de investidores profissionais os regimes próprios de previdência social e entidades fechadas de previdência complementar, bem como fundos de investimentos cujos recursos provenham de tais entidades.
- Limitação a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, sendo as ofertas consideradas em conjunto.

## Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “b” e art. 31

- Fica vedada a distribuição de lote suplementar, assim como a colocação para pessoas vinculadas, em qualquer hipótese.
- Necessidade de formalização de termo pelo investidor a respeito da ciência sobre ausência de auditoria nas demonstrações financeiras.
- O formulário eletrônico de requerimento da Oferta deve ser preenchido e enviado pelo depositário central dos VM objeto da oferta pública. Depositário central (ou a entidade adm. de mercado organizado) fica responsável por verificar enquadramento da CMP.

# Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “b” e art. 31

	FÁCIL	RCVM 160
<b>Público-Alvo</b>	Investidores profissionais, com as exceções anteriormente mencionadas	Investidores profissionais
<b>Emissor</b>	Dispensa Registro + CMP	Dispensa Registro
<b>Publicidade</b>	Permitida após divulgação do formulário FÁCIL	Permitida após divulgação anúncio de início/aviso ao mercado
<b>Negociação Secundária</b>	Apenas entre investidores Profissionais, observada a exclusão de determinadas pessoas, conforme slide anterior	Apenas entre investidores Profissionais
<b>Documentos</b>	Formulário FÁCIL + termo de ciência ser assinado pelo investidor sobre ausência de auditoria nas DFs, se for o caso.	Conforme art. 27.

# Ofertas públicas por emissores CMP – art. 29, II, “b” e art. 31

	FÁCIL	RCVM 160
<b>Análise Prévia</b>	Dispensada	Dispensada
<b>Contratação de Instituição Intermediária</b>	Dispensada	Obrigatória
<b>Demonstrações Financeiras</b>	Obrigatória auditoria. <i>A dispensa só é possível nos casos de ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais que desejem manter os títulos de dívida adquiridos em carteira até o vencimento (ou negociá-los fora de mercados regulamentados).</i>	Obrigatória auditoria
<b>Valor mobiliário</b>	Apenas títulos de dívidas	Não há limitação

## Oferta Pública Direta

- Trata-se de nova modalidade, na qual não se aplicam as disposições da Resolução CVM 160 ou da Resolução CVM 161, aplicável para todos os valores mobiliários, incluindo ações.
- Os emissores precisam ser **registrados na CVM** e classificados como CMP e estar em dia com o envio de informações periódicas aplicáveis.
- Público-alvo irrestrito. Deve ocorrer em mercado organizado e não há necessidade de contratação de coordenador.
- Limitação a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, sendo as ofertas consideradas em conjunto.

## Procedimento Especial

- Possibilidade de os investidores desistirem da oferta até 24 horas antes do horário previsto para o encerramento do procedimento especial.
- Vedado o recebimento de reservas, observado que podem ser celebrados compromissos firmes de investimento com investidores profissionais para fins de “ancoragem” da oferta.
- Quantidade de valores mobiliários alocada a cada investidor deve ser definida exclusivamente em função do preço unitário de sua respectiva oferta de compra, exceto nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais.
- Entidade Administradora pode estabelecer que as ofertas de compra não fiquem públicas para consulta pelos demais participantes.

## Formulário FÁCIL

- Quando apresentado em razão da realização de oferta direta, o formulário FÁCIL deve conter seções específicas com as informações sobre a oferta:
  - *disclaimers* sobre a realização de oferta que não foi objeto de análise prévia pela CVM;
  - informações específicas sobre a oferta (características do valor mobiliário ofertado, destinação de recursos, potenciais conflitos de interesses, instruções para participação na oferta, etc.); e
  - fatores de risco especificamente relacionados à oferta.
- Além do formulário, ofertante pode utilizar outros documentos, como documentos de suporte a apresentações para investidores e material publicitário.

## Formulário FACIL

- Deve ser atualizado em até 14 dias úteis caso ocorra:
  - (i) alteração do administrador da CMP;
  - (ii) variações nas posições de acionistas que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; e
  - (iii) alteração do capital social da CMP.

# Ofertas Pública Direta

	FÁCIL
<b>Público-Alvo</b>	Público em geral
<b>Emissor</b>	CMP com envio de informações aplicáveis em dia
<b>Publicidade</b>	Permitida após divulgação do formulário FÁCIL
<b>Documentos</b>	Formulário FÁCIL

# Ofertas Pública Direta

	FÁCIL
<b>Análise Prévia</b>	Análise pela entidade administradora de mercado organizado em que a emissora seja registrada
<b>Contratação de Instituição Intermediária</b>	Dispensada
<b>Demonstrações Financeiras</b>	Necessária auditoria

# Comparativo novas modalidades

	Oferta sem restrição de público-alvo (art. 26, II “a” e art. 27)	Oferta Restrita a investidores profissionais (art. 26, II “b” e art. 28)	Oferta Direta no ambiente FÁCIL
<b>Público Alvo</b>	Amplio	Apenas investidores profissionais. Negociação no secundário também restrita a profissionais (art. 30, pú, II).	Amplio
<b>Emissor</b>	Deve ser registrado perante a CVM (categoria A ou B) + <b>CMP</b>	Dispensado registro CVM, necessária apenas caracterização como CMP (art. 30)	Deve ser registrado perante a CVM (categoria A ou B) + <b>CMP</b>
<b>Documentos</b>	O prospecto, se exigido, pode ser substituído pelo formulário FÁCIL e a lâmina fica dispensada	Formulário FÁCIL + termo de ciência a ser assinado pelo investidor sobre ausência de auditoria nas DFs, se for o caso.	Formulário FÁCIL
<b>Análise Prévia</b>	Por entidade administradora do mercado organizado em que o emissor esteja listado (art. 27, p.1)	Dispensada.	Por entidade administradora do mercado organizado em que o emissor esteja listado (art. 33)
<b>Demonstrações Financeiras</b>	Necessária auditoria por auditor registrado CVM	Necessária auditoria por auditor registrado CVM. A dispensa só é possível nos casos de ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais que desejem manter os títulos de dívida adquiridos em carteira até o vencimento (ou negociá-los fora de mercados regulamentados).	Necessária auditoria por auditor registrado CVM
<b>Contratação de Instituição Intermediária</b>	Obrigatória	Dispensada (art. 29)	Dispensada (art. 32, p. 1)
<b>Valor Mobiliário Elegível</b>	Sem restrição	Apenas títulos de dívida (art. 28, II)	Sem restrição
<b>Necessidade de registro da Oferta junto à CVM</b>	Aplicável	Aplicável	Dispensada (art. 33)

Aspectos comuns a todas as modalidades: (i) limite de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no período de 12 meses; (ii) período de silêncio até a divulgação do formulário FÁCIL; e (iii) necessidade de enquadramento como CMP.

**vbs**o advogados



Amanda Visentini  
[avisentini@vbs.com.br](mailto:avisentini@vbs.com.br)

Henrique Lisboa  
[hlisboa@vbs.com.br](mailto:hlisboa@vbs.com.br)



VBSO.COM.BR